



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3.021262-6
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA E OUTROS
APELADO: FRANCISCO LUCIVALDO DE SOUZA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL MANEJADA. PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS EXISTENTES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO DEVEDOR. REQUERIMENTO DE DEFERIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVE SER TOMADA PELO JUÍZO A QUO. PERIGO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS E PREJUÍZO RECURSAL DA PARTE DEVEDORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A notificação extrajudicial realizada por cartório fora da circunscrição do devedor é válida, pois tem o condão de dar ciência da existência de débito. Parte autora / apelante manejou a referida notificação também por cartório local, não vindo a obter êxito em virtude de o endereço ser insuficiente. Utilização dos dados presentes no contrato de financiamento. A responsabilidade de manter o endereço atualizado não pode ser repassada ao Banco Credor;

2 – O deferimento da ordem de busca e apreensão do bem deve ser analisado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instâncias e prejuízo recursal da parte devedora;

3 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, reformando a decisão de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 5 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 27/35), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 26), oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém que no bojo da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0023155-



21.2012.814.0301) ajuizada em desfavor de FRANCISCO LUCIVALDO DE SOUZA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, baseando-se no art. 267, I do antigo Código de Processo Civil, uma vez que o Banco Apelado não promoveu a intimação extrajudicial válida da parte ré/apelada.

A pretensão inicial do autor / apelante resume-se em reaver o veículo da marca Ford, modelo New Fiesta Sigma 1.6, ano/modelo 2011, cor preta, chassi n°. 3FADP4BK8BM236520, placa OFJ-9008, colocado em garantia para obtenção do importe de R\$60.665,00 (sessenta mil seiscientos e sessenta e cinco reais) no momento da celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária (31 de outubro de 2011), onde o valor seria devolvido de 60 (sessenta) vezes de R\$1.813,27 (hum mil oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos). Em razão da inadimplência, foi informado na inicial que o valor do débito perfaz R\$68.315,09 (sessenta e oito mil trezentos e quinze reais e nove centavos).

Em 06 de junho de 2012, a Juíza de Direito que Titular da 10ª Vara Cível de Belém determinou que a parte autora / apelante emendasse a inicial, juntando a notificação de mora realizada na circunscrição do réu / apelado (fl. 22).

A providência não foi realizada por complete em virtude da insuficiência do endereço fornecido (fls. 24/25). Em razão disso, a Magistrada a quo proferiu a sentença atacada (fl. 26).

O recurso de apelação foi recebido com determinação de remessa ao grau recursal (fls. 38/39).

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 40.

Brevemente Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

A apelação requer a reforma da sentença de primeiro grau e no corpo recursal suscita a necessidade de intimação pessoal da parte Requerente antes do indeferimento da inicial, bem como a validade da notificação extrajudicial juntada aos autos. Pugna, ainda, pelo deferimento da liminar de busca e apreensão em virtude da inadimplência da parte ré / apelada.

Pois bem, analisando as razões da parte apelante, entendo assistir-lhe razão, pois a notificação extrajudicial juntada aos autos revela-se válida,



pois foi preenchida com os dados fornecidos pela parte quando da realização do contrato. Em verdade, foram 2 (duas) notificações realizadas, uma no endereço residencial (fls. 15/17) e outra no endereço profissional (fls. 24/25), dados estes que podem ser ratificados com o contrato às fls. 10/13.

Necessário explicitar, inclusive, sobre a desnecessidade de expedição da Notificação Extrajudicial por Cartório localizado na mesma Comarca da parte devedora, principalmente porque a finalidade da referida notificação é a cientificação do débito, independentemente o cartório que tenha expedido.

Uma vez informado sobre o débito, a parte devedora deve provar que adimpliu as parcelas cobradas ou realizar o pagamento, sob pena dos valores serem cobrados em Juízo.

Além do que, a notificação extrajudicial às fls. 15/17 foi enviada ao mesmo endereço descrito no contrato de financiamento como sendo o residencial, enquanto que a de fls. 24/25 para o profissional. Não pode ser imputada ao Recorrente a responsabilidade pela eventual mudança de endereço ou a inclusão insuficiente do mesmo no contrato de financiamento.

Com relação à configuração de mora da parte ré / apelada e necessidade de deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo New Fiesta Sigma 1.6, ano/modelo 2011, cor preta, chassi nº. 3FADP4BK8BM236520, placa OFJ-9008, entendo que deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de suprimir as instâncias, vez que aquele, após verificação dos requisitos necessários ao recebimento da inicial, deverá avaliar sobre a possibilidade de deferimento da decisão de busca e apreensão. Além do que, deferir a medida pugnada no segundo grau, pode vir a prejudicar e/ou inviabilizar o manejo de eventual recurso, fazendo com que a parte ré / apelada saia prejudicada.

Desta forma, a finalidade da notificação foi cumprida, qual seja, a informação da dívida. Meu posicionamento é amparado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme julgados abaixo:

Recurso Especial nº. 1.184.570 – MG (2010/0040271-5)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Data do Julgamento: 09.05.2012

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Recurso Especial nº. 1.237.699 - SC (2011/0027070-9)

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO



Data de Julgamento: 22.05.2011

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.
3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. da Lei /73.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Assim como por outros Tribunais Estaduais, conforme abaixo:

Processo nº. APL 0178262013 MA 0000453-02.2012.8.10.0040

Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

Data de Julgamento: 16/10/2014

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DEVEDOR. VALIDADE. DO DEVEDOR EM MORA. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I - A mora deve ser comprovada por carta registrada remetida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. , , do Decreto-Lei nº /69.

II - A notificação extrajudicial efetuada por cartório de registro de títulos e documentos diverso do domicílio do devedor é válida, uma vez que não existe previsão quanto à necessidade de que a notificação seja expedida pelo cartório situado na mesma Comarca em que o devedor se encontra domiciliado, sendo dispensável a notificação pessoal.

III - Recurso provido.

Processo nº. AI 00124403320118050000 BA 0012440-33.2011.8.05.0000

Relator: Vera Lúcia Freire de Carvalho

Data de Julgamento: 08/10/2012

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COMPROVAÇÃO DA EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR POSSIBILIDADE.

1. A notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos de comarca distinta da do domicílio do devedor, mas comprovadamente entregue no endereço constante do instrumento contratual firmado pelas partes, é válida, pois que atende a exigência do artigo , , do Decreto-Lei nº /69 e não encontra óbice na Lei nº /1994, que trata de hipótese diversa.

2. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Desta forma, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, dando-lhe parcial provimento,



reformando a sentença de primeiro grau para determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo para continuidade do processamento da Ação de Busca e Apreensão, vez que as notificações extrajudiciais presentes nos autos são suficientes para garantir a ciência da parte ré / apelada sobre a existência do débito, especialmente pelo recebimento da referida notificação às fls. 15/17. Quanto ao deferimento do mandado de busca e apreensão, entendo que deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de suprimir as instâncias e prejudicar a via recursal da parte ré / apelada.

É como voto.

Belém – PA, 5 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora